

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2004/2005

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado representando os Empregadores, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PARANAVAÍ**(CNPJ Nº 76.721.430/0001-64), representado pelo seu Diretor-Presidente, infra-assinado, e, de outro lado, representando os Empregados, **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ** (CNPJ Nº 79.147.799/0001-01), representado pelo seu Diretor-Presidente abaixo assinado, ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, têm justo e contratado firmar a presente Convenção, na forma que abaixo se declara:

Cláusula 1ª - DA VIGÊNCIA - A presente Convenção vigorará por 12 (doze) meses, com termo inicial em 01º/06/2004 e termo final em 31/05/2005, na forma da legislação vigente.

Cláusula 2ª - DA ABRANGÊNCIA - A presente Convenção abrange todas as empresas, do comércio varejista, representadas pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PARANAVAÍ-PR, e todos os empregados representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ (SINCOMAR), em suas respectivas bases territoriais.

Cláusula 3ª - DO REAJUSTE SALARIAL - As empresas corrigirão os salários dos seus empregados, exceto os pisos salariais, no importe de **8,33%** (oito vírgula trinta e três por cento), aplicados sobre o salário devido em junho de 2003, compensados todos os aumentos e antecipações concedidos, com exceção dos decorrentes da Instrução Normativa nº 04 do TST.

Parágrafo Primeiro - Os empregados admitidos após 01º/junho/2003, terão seus salários corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

mês de admissão	índice acumulado	mês de admissão	índice acumulado
06/03	8,33%	12/03	4,19%
07/03	7,64%	01/04	3,50%
08/03	6,95%	02/04	2,81%
09/03	6,26%	03/04	2,12%
10/03	5,57%	04/04	1,43%
11/03	4,88%	05/04	0,74%

Cláusula 4ª - DO PISO SALARIAL - A partir da vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas pagarão aos seus empregados abrangidos, piso salarial de **R\$ 387,00** (trezentos e oitenta e sete reais).

Parágrafo primeiro - Os empregados que exerçam a função de “office-boy” e atribuições assemelhadas, nos primeiros 90 (noventa) dias na empresa, perceberão piso salarial de **R\$ 346,00** (trezentos e quarenta e seis reais).

Parágrafo segundo - Aos empregados comissionistas fica assegurado à garantia mínima de **R\$ 464,00** (quatrocentos e sessenta e quatro reais), caso suas comissões não atinjam esse valor.

Parágrafo terceiro - Nos meses em que o valor do salário mínimo ultrapassar os valores dos pisos salariais, as empresas garantirão aos seus empregados, a título de antecipação, o menor salário vigente no país, válido para a região, acrescido de 20% (vinte por cento), e para o “Office-boy” e atribuições assemelhadas acrescido de 10% (dez por cento).

Parágrafo quarto - Os empregados admitidos a partir da data-base, receberão como piso salarial os valores desta cláusula e parágrafos acima, reduzido em 10%(dez por cento) para os primeiros 90(noventa) dias de emprego dentro das especificidades de cada parágrafo.

Cláusula 5ª - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS: As diferenças salariais havidas nos meses de junho e julho/2004, decorrentes da aplicação das cláusulas 3ª e 4ª, deverão ser pagas até o limite do pagamento do salário de agosto/2004, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Cláusula 6ª - DA CORREÇÃO SALARIAL - Ocorrendo extinção da Lei de Política Salarial do Governo Federal, com a chamada livre negociação, as partes convenientes se reunirão semestralmente com a participação do órgão do Ministério do Trabalho, para negociar as perdas salariais havidas.

Cláusula 7ª - DA MÉDIA DOS COMISSIONISTAS - Para o cálculo das férias, 13º salário e verbas rescisórias, será considerada a média das comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses, corrigindo-se mês a mês os valores das referidas comissões, pelos índices do INPC (IBGE), ou por outro que vier a substituí-lo, mantendo o valor real da comissão do último mês.

Cláusula 8ª - **BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES** - As empresas deverão fornecer o valor total das vendas do empregado no mês, para o cálculo das comissões, repouso semanal, FGTS e contribuições previdenciárias.

Cláusula 9ª - **DO REPOUSO SEMANAL DE COMMISSIONISTA** - Na forma da Lei nº 605/49, fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao RSR nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo do RSR será feito, dividindo-se o valor das comissões pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

Cláusula 10 - **DO PAGAMENTO DE COMISSÕES** - Quando a empresa proceder vendas no sistema direto, sem a intermediação de seus vendedores, deverá pagar-lhes as comissões correspondentes, quando o empregado tiver exclusividade prevista expressamente no contrato de trabalho, de área, setor ou produto.

Cláusula 11 - **DA COMISSÃO DE COBRANÇA** - As empresas assegurarão aos vendedores as comissões sobre as cobranças que realizarem, respeitadas as taxas já em vigor para os que já percebem, desde que o contrato não estipule a obrigatoriedade de cobrança.

Cláusula 12 - **DA GESTANTE COMMISSIONISTA** - Para fins de atualização e pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, ou indenização pela estabilidade, da gestante comissionista, será observado o disposto na cláusula 7ª, do presente Instrumento, desde que observadas normas e critérios preceituados pelo INSS.

Cláusula 13 - **DA CONFERÊNCIA DE CAIXA** - A conferência de caixa será feita na presença do operador responsável. Sendo este impedido de acompanhá-la, não terá responsabilidade pelos erros verificados, salvo recusa injustificada à conferência. No caso de impossibilidade por doença ou força maior, a conferência deverá ser feita na presença de um outro operador de caixa e do gerente ou preposto da empresa.

Cláusula 14 - **DA DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITO** - Os cheques e cartões de créditos devolvidos a qualquer título, não serão descontados do empregado, desde que obedecidas às normas da empresa, comunicadas previamente, por escrito ao empregado.

Cláusula 15 - **DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO** - O empregador ficará obrigado a fornecer ao empregado os comprovantes de pagamento discriminando a relação das verbas relativas aos seus ganhos e os respectivos descontos efetuados, inclusive FGTS, dentro do prazo legal.

Cláusula 16 - **DO REFEITÓRIO** - Os empregadores permitirão aos seus empregados, nos períodos de refeições e descanso, a permanência no recinto do estabelecimento, devendo ainda, quando possível, manter local apropriado para tal. Em não havendo exigência do empregador para prestação de quaisquer serviços neste período, este não será considerado como extra.

Cláusula 17 - **DOS ASSENTOS** - As empresas colocarão, quando possível, à disposição de seus empregados, nos locais de trabalho e para que possam ser utilizados nas pausas verificadas na atividade e nos intervalos de atendimento, assentos adequados.

Cláusula 18 - **DAS CRECHES** - As empresas desde que possível e na forma legal, propiciarão ou manterão convênios com creches para a guarda e assistência dos filhos de seus empregados, até 06 (seis) anos de idade.

Cláusula 19 - **DO ABONO DE FALTAS ÀS MÃES** - As mulheres terão abonadas as suas faltas ao trabalho, quando do acompanhamento de enfermidade ou tratamento de saúde de seus filhos menores de 06 (seis) anos de idade e for imprescindível sua presença, conforme documentos comprovantes de tal necessidade, no máximo de 03 (três) dias.

Cláusula 20 - **DA AMAMENTAÇÃO** - As empresas concederão às empregadas que estiverem em período de amamentação, licença de 30 (trinta) minutos em cada período de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos.

Cláusula 21 - **DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS** - As férias proporcionais serão devidas aos empregados demissionários, ressalvada a justa causa, sem computar o tempo do aviso prévio, acrescidas do abono constitucional, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. oinc

Cláusula 22 - **DO PAGAMENTO E ABONO DE FÉRIAS** - As férias deverão ser pagas ao empregado até 02 (dois) dias antes do seu início e acrescidas do abono constitucional independentemente de serem gozadas.

Parágrafo único - O início do gozo das férias não poderá coincidir com domingos e feriados.

Cláusula 23 - **DAS FÉRIAS DO ESTUDANTE** - O período das férias do empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, deverá coincidir com o de suas férias escolares, ficando a critério do empregado a opção pela coincidência.

Cláusula 24 - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE - Fica vedado às empresas a prorrogação do horário de trabalho dos estudantes, que comprovem a sua situação escolar, ficando, contudo, a critério do empregado a opção ou não pela prorrogação.

Cláusula 25 - DAS FALTAS DO ESTUDANTE - As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes vestibulandos, quando comprovarem seus exames nas escolas regularmente matriculados ou inscritos.

Cláusula 26 - DO REGISTRO E DAS ANOTAÇÕES EM CTPS - As empresas obrigam-se a proceder ao registro, desde o primeiro dia do pacto, inclusive no período experimental, bem como as demais anotações de salários, férias, acidentes de trabalho, licença, percentuais de comissões e das condições especiais do contrato de trabalho.

Parágrafo único - O empregado poderá rescindir indiretamente o contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, letra "d" da CLT, quando o registro não ocorrer no início do pacto laboral.

Cláusula 27 - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Quando for o caso as empresas celebrarão contrato de experiência com os seus empregados, de forma expressa, com data de início datilografada e as assinaturas das partes sobre a referida data, devendo ser anotado na CTPS e cópia entregue ao empregado, mediante recibo.

Cláusula 28 - DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Fica estabelecida a obrigatoriedade do empregador pagar as verbas rescisórias e dar baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 10 (dez) dias, em caso de dispensa imediata, e, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em havendo cumprimento de aviso prévio, sob pena do pagamento de salários até a data do efetivo acerto de contas, sendo computado tal prazo como tempo de serviço para todos os efeitos, além da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

28.1. Quando o empregado optar pelo cumprimento do aviso prévio sem a redução diária das duas horas, o empregador deverá efetuar a quitação das verbas rescisórias no dia seguinte, ou seja, no vigésimo quarto dia.

28.2. Em se tratando de empregado comissionista, deverá constar no verso da rescisão a relação mês a mês das comissões auferidas com os respectivos índices usados nas correções.

28.3. As rescisões de contrato de trabalho poderão ser pagas no ato da homologação em dinheiro, cheque visado ou administrativo, ou ainda através de depósito bancário, com a efetiva comprovação documental do crédito disponível em conta, somente de segunda à quinta-feira. Nas sextas-feiras e vésperas de feriados os pagamentos só serão aceitos em dinheiro. Aos analfabetos os pagamentos só poderão ser efetuados em dinheiro, conforme dispõe o artigo 477, § 4º, da CLT.

28.4. Independente da modalidade utilizada para o pagamento da rescisão, esta deverá ser homologada nos prazos previstos no caput da presente cláusula, sob pena de pagamento das multas ora previstas.

28.5. O empregador terá prazo de 05 (cinco) dias para proceder a rescisão complementar, contados da publicação pelo Governo Federal do índice oficial de reajuste, ou da celebração da CCT, ou de Termo Aditivo, que vier a corrigir o salário. Inadimplido o prazo, incorrerá nas multas acima mencionadas.

Cláusula 29 - DA ESTABILIDADE POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 12 (doze) meses após o seu retorno ao serviço, conforme Lei nº 8.213/91 regulamentada pelo Decreto nº 357/91 de 07/12/91.

Parágrafo único - Em caso de doença profissional ou qualquer outro tipo, a estabilidade provisória será de 06 (seis) meses, desde que o afastamento seja igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Cláusula 30 - DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - Fica assegurada a garantia de emprego e salário ao empregado que estiver ao máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço ou idade.

Cláusula 31 - DO SERVIÇO MILITAR - Fica assegurado ao empregado em idade de convocação para prestação do serviço militar, estabilidade no emprego desde a convocação até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação, desde que tenha prestado o serviço militar fora da localidade de seu domicílio. Nos demais casos a estabilidade será de 30 (trinta) dias.

Cláusula 32 - DO UNIFORME - Quando obrigatório o uso de uniformes, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, não sendo permitido o desconto nos salários, a qualquer título.

Cláusula 33 - DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (REVERSÃO SALARIAL): Por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional comerciária, para a qual todos os integrantes foram formalmente convocados, inclusive para manifestarem oposição, face à decisão do E. STF - processo RE nº 220700-1 - RS, restou deliberado à cobrança da taxa de contribuição assistencial - reversão

salarial, de todos os integrantes da categoria, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ, independentemente de filiação ou não, considerando a condição de todos serem representados por este ente sindical e beneficiários das disposições constantes na presente Convenção Coletiva de Trabalho, no percentual único de 8% (oito por cento) da remuneração “per capita” (excluindo-se as diferenças salariais dos meses de junho e julho/2004, constantes na cláusula 52), sendo que o valor do desconto não poderá ser maior que R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) por empregado e deverá ser procedido pelo empregador na folha de pagamento do mês de agosto/2004 e recolhido ao Sindicato obreiro até o dia 10/setembro/2004.

Parágrafo primeiro - Em caso de não recolhimento até a data apazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa no importe de 10% (dez por cento) para pagamento até o 30º dia após o vencimento, e após, multa de 100% (cem por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% ao mês, que reverterá em favor da entidade sindical obreira.

Parágrafo segundo - Será obrigatório o desconto da **taxa de reversão** dos novos empregados admitidos na empresa a partir de 1º/junho/2004 até 31/dezembro/2004, nos mesmos moldes desta cláusula, desde que não tenha recolhido no emprego anterior, devendo ser descontada no mês da admissão e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro – Caso o mês de admissão não for trabalhado integralmente, a empresa deverá efetuar o desconto no mês posterior ao da admissão e recolher até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto.

Cláusula 34 - DA PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO - A jornada de trabalho do empregado, poderá ser prorrogada ou compensada, observando-se o seguinte:

a) as prorrogações da jornada de trabalho diárias e semanais serão efetuadas de acordo com a legislação vigente;

b) faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas de trabalho, em número não excedente de 02 (duas) horas diárias e 15 (quinze) horas mensais, as quais deverão ser compensadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante acordo individual escrito entre empregado e empregador, não podendo ser objeto desta compensação as horas laboradas em domingos e feriados.

c) a compensação de horas de trabalho que exceder o limite previsto na alínea “b”, fica autorizada, desde que homologada pela Entidade Sindical Obreira, sem a discussão de reajuste salarial ou aumento de piso salarial da categoria;

d) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou mais dias da semana, com a correspondente redução em um ou outro dia da semana subsequente, sem que seja excedido o horário contratual da semana, observando-se as alíneas anteriores. As horas trabalhadas excedentes desse horário ficarão sujeitas aos adicionais previstos na cláusula 36, desta Convenção, sobre o valor da hora normal;

e) compete ao empregado optar pela prorrogação ou pela compensação de horas, observadas as disposições acima. Em havendo prorrogação, as extras deverão ser pagas aplicando-se os adicionais dispostos na cláusula 36 deste Instrumento;

Cláusula 35 – DO TRABALHO AOS DOMINGOS - Não poderá haver trabalho em domingos e feriados, salvo mediante Acordo Coletivo celebrado com o Sindicato Profissional.

Cláusula 36 - DAS HORAS EXTRAS - As empresas remunerarão as horas extras de seus empregados, com adicional de 60%(sessenta por cento) do valor da hora normal, para o limite de 20 (vinte) horas mensais e de 80% (oitenta por cento) para as horas que excederem a este limite.

Parágrafo primeiro - Durante a prorrogação da jornada de trabalho no período natalino, as horas extras serão remuneradas com um adicional de 80% (oitenta por cento), sobre a hora normal.

Parágrafo segundo - Os comissionistas farão jus somente ao adicional das horas extras prestadas, considerando que as mesmas já estão remuneradas pelas comissões de suas vendas, exceto as horas prestadas quando da realização de outras tarefas, que não vendas.

Parágrafo terceiro - As horas extras, quando habituais, integram a remuneração do empregado, e, conseqüentemente a sua média, assim como a de seus acréscimos deverão refletir no 13º salário, férias, aviso prévio, indenização por tempo de serviço, descanso semanal remunerado e FGTS.

Cláusula 37 - DAS REFEIÇÕES - Quando em regime extraordinário, o empregado laborar para o empregador, no período natalino e nas ocasiões especiais, inclusive balanço, a empresa fornecerá ao empregado, uma refeição tipo marmitex, acompanhada de um refrigerante, ou o valor em dinheiro equivalente a 3,5% (três vírgula cinco por cento), do valor do piso salarial da cláusula 4ª, para cada jornada de trabalho extraordinária.

Cláusula 38 - DA LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL - As empresas concederão licença não remunerada ao empregado Dirigente Sindical, para participar de eventos promovidos pelo Sindicato Profissional ou de seu interesse, junto à entidade de grau superior, desde que seja solicitada com antecedência de 10 (dez) dias e não superior a 10 (dez) dias por ano.

Cláusula 39 - DO VALE-TRANSPORTE - As empresas concederão o vale-transporte aos empregados que assim o desejarem, ou ainda, quando solicitado para o trabalho em dias extraordinários, devendo as empresas manter em seus arquivos as declarações de solicitação ou de dispensa do uso do vale-transporte.

Cláusula 40 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Fica estabelecido os índices de insalubridade nos percentuais de 15%, 25% e 45%, respectivamente para os graus mínimo, médio e máximo, quando assim comprovar a perícia.

Cláusula 41 - DO FGTS - No ato da homologação ou de quitação de rescisões de contrato de trabalho, a empresa deverá fornecer ao empregado o extrato da conta do FGTS, constando a situação dos depósitos e rendimentos. A empresa deverá também apresentar no ato da homologação, os comprovantes de recolhimento do FGTS dos últimos 12 (doze) meses, quando se tratar de comissionista; nos demais casos, os comprovantes dos últimos 06 (seis) meses de recolhimentos.

Cláusula 42 - DO AVISO PRÉVIO - O aviso prévio dado pelo empregador ao empregado, será de 30 (trinta) dias para o empregado com até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa; de 45 (quarenta e cinco) dias para o empregado com mais de 05 (cinco) até 10 (dez) anos; de 60 (sessenta) dias para o empregado com mais de 10 (dez) anos até 15 (quinze) anos; de 75 (setenta e cinco) dias para mais de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos; de 90 (noventa) dias para empregado com mais de 20 (vinte) anos até 25 (vinte e cinco); de mais de 25 (vinte e cinco) anos até 30 (trinta) anos, de 105 (cento e cinco) dias e acima de 30 (trinta) anos, 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo primeiro - O empregado, demitido sem justa causa, que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio, poderá liberar-se de cumpri-lo, desde que solicite, por escrito justificando o pedido, percebendo os salários dos dias trabalhados no período, devendo o empregador proceder ao acerto final em até 10 (dez) dias a partir do desligamento.

Parágrafo segundo - Fica isenta a empresa da penalidade prevista no artigo 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/84, quando o vencimento do aviso prévio, superior a 30 (trinta) dias, dado na forma desta cláusula, ocorrer dentro do período de trinta dias antecedentes à data-base.

Cláusula 43 - DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - Fica instituído o ingresso do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PARANAÍ na Câmara de Conciliação Trabalhista dos Empregados no Comércio, conforme estabelece a Lei nº 9.958 de 12 de janeiro de 2000, órgão plurisindical, sem personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, com o objetivo de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho que envolva os integrantes comuns da categoria profissional do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá e da categoria econômica do Sindicato do Comércio Varejista de Paranavaí.

Parágrafo primeiro - O ingresso à câmara esta vinculado à vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, de 12 (doze) meses a contar de 01º/junho/2004 a 31/05/2005, sendo composta paritariamente por 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes.

Parágrafo segundo - As normas de funcionamento dessa Câmara estão estabelecidas no Regulamento Interno, devidamente assinado pelos Presidentes das Entidades Sindicais dos Empregados no Comércio de Maringá e Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas e de Material Elétrico e Aparelho Eletrodoméstico de Maringá, registrado no Cartório de Títulos e Documentos, sob nº 240695, em 28 de junho de 2000, o qual passa a ser parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 44 - DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Fica facultado às empresas, caso seja de interesse do empregado, em conceder antecipação de 50%(cinquenta por cento) do 13º salário, em qualquer época do ano, desde que solicitada com antecedência de 30 (trinta) dias, ou no gozo de suas férias, se solicitada por ocasião da entrega do aviso das férias.

Cláusula 45 - DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS: Taxa de Reversão Assistencial:

Parágrafo primeiro - A taxa de reversão assistencial é de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), a mínima, ou deverão recolher 10% as empresas que possuírem uma folha de pagamento em 30/06/2004, cujo valor ultrapasse a taxa mínima, com vencimento até 31/07/2004.

Parágrafo segundo - A Contribuição Confederativa do ano base 2005 será a seguinte: Autônomos, Ambulantes, Feirantes, e varejista sem empregados: R\$ 60,00 (sessenta reais); de 01 a 05 empregados: R\$

77,00 (setenta e sete reais); de 06 a 10 empregados: R\$ 105,00 (cento e cinco reais); de 11 a 50 empregados: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais); de 51 a 100 empregados: R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais); e 101 empregados em diante: R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), a qual terá seu vencimento em 31/05/2005.

Parágrafo terceiro - Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa estabelecida no Art. 600 da C.L.T. e cláusula 48 deste instrumento.

Parágrafo quarto – Fica assegurado ao empregador o direito de oposição do pagamento da referida taxa, o qual deverá ser apresentado individualmente, diretamente no Sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do registro da Convenção Coletiva de Trabalho, em requerimento manuscrito com identificação e assinatura do oponente. Se a oposição for apresentada perante o Sindicato, será fornecido recibo de entrega.

Cláusula 46 - DA JORNADA DE TRABALHO - Fica assegurada a jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Cláusula 47 - DA PROMOÇÃO - Fica assegurado ao empregado promovido para a função de outro, despedido sem justa causa, salário igual ao do substituído, excluindo as vantagens pessoais.

Cláusula 48 - DAS PENALIDADES - Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a 25% (vinte e cinco por cento) do menor piso salarial, por infração, que reverterá em favor do prejudicado. Tal penalidade caberá por infração e por empregado prejudicado com eventual infringência, mas não se aplicando a cláusula 33, que trata da Taxa de Reversão Salarial dos empregados.

Cláusula 49 - DA RENEGOCIAÇÃO E DO FORO COMPETENTE - Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho aqui negociadas, a qualquer título, haverá entre as partes renegociação e revisão do presente instrumento.

Parágrafo primeiro - Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, elegem em comum acordo o foro trabalhista e o foro cível da Comarca de Maringá-PR, em suas respectivas jurisdições, com renúncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam.

Parágrafo segundo - Fica estabelecido entre as entidades signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a prerrogativa de firmarem acordo coletivo, para a prorrogação e/ou compensação da jornada de trabalho, quando houver conveniência entre as partes.

E, por assim estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 05(cinco) vias de igual teor e forma, para que produzam os efeitos legais necessários.

Maringá, 24 de agosto de 2004.

**Sindicato do Comércio Varejista
de Paranavaí - Paraná.**
Nelson Renato Bühler
CPF Nº 128.650.799-53
Presidente

**Sindicato dos Empregados no
Comércio de Maringá – Paraná.**
Benedito Vieira
CPF Nº 517.709.039-68
Presidente